



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 265

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 02/2025

Assunto: Assinatura de Termo de Convênio entre a Câmara Municipal de Votuporanga e a empresa MANTENEDORA INTEGRADA DE ENSINO LTDA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO 02/2025- REQUER ASSINATURA DE TERMO DE CONVÊNIO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA E A EMPRESA MANTENEDORA INTEGRADA DE ENSINO LTDA.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Legislativa para análise da minuta de Termo de Convênio que tem por objeto a formalização de parceria entre a CONVENIENTE, MANTENEDORA INTEGRADA DE ENSINO LTDA, e a CONVENIADA, *Câmara Municipal de Votuporanga*.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O ajuste visa à concessão, pela CONVENENTE, de desconto no valor das mensalidades dos cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, nos anos de 2026 e 2027, em benefício dos servidores da CONVENIADA.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Convênios administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre entidades particulares, com vistas a alcançar determinado objetivo de interesse público.

No convênio as partes não estão organizadas em polos, mas sim de forma a objetivar a consecução de uma finalidade comum.

Aproveitando as lições de Hely (2008, p. 412), para ele ***“os convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.”***

Marçal Justen Filho (2021, p. 674) leciona:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Cabe destacar que uma das características essenciais do contrato administrativo reside na apropriação patrimonial pelas partes dos benefícios produzidos pela prestação executada pela outra parte. O contrato administrativo é um instrumento econômico para ampliação do patrimônio de cada parte. A avença é orientada à obtenção de um benefício para ao menos uma das partes”.

(...)

“ O convênio acarreta a conjugação de esforços e recursos das partes, que se destinam a permitir o atingimento dos resultados de interesse comum.

Isso significa uma vedação a que esse conjunto de bens seja total ou parcialmente apropriado por qualquer das partes. Em princípio, a incorporação de qualquer parcela dos bens ao patrimônio de alguma das partes integrantes do convênio configura sua desnaturação”.

Há contratos administrativos em sentido amplo, de que participa a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer. É um gênero que comporta várias espécies, que são os acordos de vontade da Administração Pública, os contratos administrativos em sentido restrito e os contratos de direito privado praticados pela Administração.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Também, aduno à baila o escólio do Administrativista Charles, Ronny Lopes de Torres (2021, p.834), que ao coadunar com o alvitre expendido alhures, sedimenta tal temática a saber:

“(…)

Nesses casos, para evitar-se a imprecisão técnica de adotar a nomenclatura indicada no Decreto para instrumentos convenientes de outra formatação, tem-se utilizado, por exemplo, a nomenclatura “acorde cooperação”, embora os respectivos instrumentos sejam por muitos ainda genericamente denominados de convênio. Nada obstante, o fato é que a nomenclatura dada ao instrumento não prejudica a natureza jurídica da relação convenial, esta sim, fundamental para identificar-se o regramento jurídico a ser adotado.

(……)”.(grifo nosso).

Nessa acepção, aduno a presente avença os ditames mormente ao douto Tribunal de Contas da união, pois ao coadunar tais preceitos para com o caso em comento, vê-se a higidez do presente procedimento, *ab litteris*:

“A forma de convênio é visivelmente imprópria para abrigar o relacionamento que prevaleceu entre as partes, que objetivou, basicamente, o desenvolvimento de sistema informatizado para gestão e acompanhamento do Plano Nacional de Turismo.

(…)

como regra geral, o instrumento do convênio é aplicável nos casos de apoio que a administração deseja prestar a ações





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

desenvolvidas pelos convenientes no seio da própria sociedade, pela sua relevância e utilidade." (Acórdão 3.074/2010, Plenário, rel. min. Augusto Nardes).(grifo nosso).

Nesse diapasão, tal inteligência se coaduna com o obtempero pelo excelso Superior Tribunal de Justiça STJ, a saber:

"2. Os convênios administrativos são ajustes firmados entre pessoas administrativas, ou entre essas e particulares, cujo objeto é obtenção de determinados interesses em comum. Diferem dos contratos administrativos, basicamente, pela ausência de interesses contrapostos, já que o elemento principal da União entre os convenientes é a cooperação e não o lucro geralmente visado nos contratos. 3. O vínculo existente nos convênios não possui a mesma rigidez inerente às relações contratuais, daí porque o art. 116, caput, da Lei 8.666/1993 estabelece que suas normas se aplicam aos convênios apenas "no que couber" (RMS 30.634/SP, 2ª T. rel. Min. Castro Meira, j. em 15.06.20 10.Dje de 28.06.2010)."(grifo nosso).

Acerca do convênio, assim prescreve a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/21):

"Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.”(grifo nosso).

Nesse sentido, deduz-se que o objeto conveniado, enquadra-se corretamente nas disposições atinentes a um convênio, conforme exsurge dos ensinamentos do, já citado, Administrativista Charles, Ronny Lopes de Torres (2014, p. 839) in verbis:

“(...) o desrespeito a essas considerações descaracteriza o princípio da subsidiariedade de alguns grupos sociais ou servindo ao propósito de manter a sociedade civil sob a dependência constante do Poder Público, tolhendo seu desenvolvimento espontâneo. A atividade de fomento legítima pressupõe uma disciplina precisa dos critérios de escolha dos possíveis beneficiários, tendo como base o interesse público perseguido com a ajuda econômica. (...)”. (grifo nosso).

Por todo o exposto, após análise realizada, esta Procuradoria Legislativa conclui que o convênio está em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, com base na análise realizada, conclui-se que o convênio 02/2025 está em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 13 de novembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

